



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082795-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 41215

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2082795-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES

JUIZ PROLATOR: ADRIANO MARCOS LAROÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença - Expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) - Aplicação do teto vigente na data do cálculo de liquidação e não da expedição do requisitório respectivo - Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Decisão judicial mantida.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão de fls. 64 (origem), que ***definiu que os valores cadastrados no incidente estão dentro do teto de RPV para a data-base requerida.***

A agravante alega (fls. 01/07), em síntese, que o valor da liquidação do pagamento devido ao ora agravado, na data-base respectiva, era de R\$ 26.679,62. Contudo, com a devida atualização para 16/11/23, data da expedição do ofício requisitório, o crédito ultrapassa o teto de pequeno valor (R\$ 27.693,08), de acordo com o estabelecido pela Portaria Conjunta nº. 001/2023/PGM/SF (com base na Lei Municipal nº. 13.179/01). Assim, o ofício requisitório do incidente em tela deve ser cancelado, expedindo-se o precatório respectivo.

A liminar foi deferida (fls. 76/77).

Houve resposta (fls. 81/85).

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sem razão a agravante.

Na espécie dos autos, o cerne da discussão diz respeito ao valor do teto legal para fins de identificação do meio de pagamento do crédito respectivo, isto é, Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ou precatório.

Respeitado o entendimento da agravante, o Requisitório de Pequeno Valor deve observar o limite previsto pela legislação de regência vigente ***no momento da elaboração da conta de liquidação.***

In casu, a planilha de cálculo de fls. 02/04 (origem) demonstra que, na data da conta de liquidação, isto é, em 02/23, o crédito do agravado atingia o valor de R\$ 26.679,62. O teto para a expedição de Requisitório de Pequeno Valor, para tal data, era de R\$ 27.693,08, nos termos dos artigos 1º e 2º da Portaria Conjunta nº. 001/2023/PGM/SF (com base na Lei Municipal nº. 13.179/01) – vide fls. 05. Portanto, à época da conta de liquidação, o valor do crédito encontrava-se no teto adequado para a expedição do requisitório respectivo.

Com efeito, a ***Turma Especial da E. Seção de Direito Público*** entendeu que a expressão econômica na data da conta é que

prevalece para fins de requisição de pequeno valor. Nesse sentido, *in verbis*:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Excesso. Apuração. LE nº. 11.377/03, artigo 1.º § 1.º. Definição da data em que deve ser feito o enquadramento da obrigação, para requisição ou precatório: se na data da conta ou na data da requisição. A separação do crédito de pequeno valor dos demais é feita na data da conta, em classificação não alterada pelo acréscimo de juros e correção monetária na data da requisição. Agravo desprovido.

(AI 904.095.5/1-00 - Turma Especial da Seção de Direito Público, nos termos do § 1º do artigo 555 do CPC, pela E. 10ª Câmara de Direito Público — Relator: Torres de Carvalho - j. 02/10/09).

Neste julgado, obtempera o relator: *“A liquidação se faz em torno da conta apresentada pelos autores e nessa data se separam os valores de pequeno e maior valor, com a possível renúncia ao excesso do teto. O teto é mera referência; não corresponde ao valor do depósito, que será sempre maior nos casos limítrofes ante o continuado curso da atualização do débito”*.

Portanto, a data do cálculo é o marco para definição se a execução será efetivada pela via do RPV ou do precatório. Estabelecida a via do pequeno valor, evidentemente, até a data da respectiva expedição, haverá acréscimo de correção monetária e também de juros de mora, ante os termos da atual orientação do *E. STF* no julgamento do *Tema 96* e do *C. STJ* no julgamento do *Tema 291*.

Ilustrativamente, seguem alguns precedentes desta **C. Câmara:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). MOMENTO DE VERIFICAÇÃO. O momento para verificação do enquadramento da obrigação na categoria de pequeno valor é o da elaboração da conta de liquidação. Atualização dos valores corresponde simplesmente à recomposição do valor da moeda. Possibilidade de expedição de ofício para pagamento do saldo remanescente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(AI 2119986-74.2024.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - 12ª Câmara de Direito Público – j. 29/08/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RIBEIRÃO PRETO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A RENÚNCIA DA PARTE CREDORA AO VALOR QUE EXCEDE O TETO ATUAL PARA EXPEDIÇÃO DE RPV ESTABELECIDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 235/2023 (R\$ 15.000,00). Inadmissibilidade. Impossibilidade de aferição do teto na data de expedição do RPV. Data da apresentação da conta de liquidação que deve ser considerada. Decisão reformada, no sentido de limitar o valor para expedição de requisição de pequeno valor em até R\$ 9.311,82, teto estabelecido pela Lei Municipal nº. 13.094/2013, vigente à época da elaboração da conta de liquidação. RECURSO PROVIDO.

(AI 2088804-70.2024.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - 12ª Câmara de Direito Público – j. 10/06/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Expedição de Requisição de Pequeno Valor – Aplicação da UFESP vigente na data do cálculo de liquidação – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.

(AI 3003758-33.2023.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª

Câmara de Direito Público — j. 08/08/23);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – Considera-se como data-base, para aferir se o crédito deve ser pago em precatório ou RPV, a data do cálculo de liquidação – Na hipótese vertente, os cálculos se referem a setembro de 2021, motivo pelo qual não pode ser utilizado o teto de RPV relativo ao valor da UFESP de 2023, data da homologação da renúncia – Precedentes – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

(AI 3002911-31.2023.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público — j. 19/06/23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). MOMENTO DE VERIFICAÇÃO. Pretensão do Município de Ribeirão Preto de afastamento da determinação de pagamento de ofício requisitório em razão do valor cobrado ser supostamente superior ao fixado na Lei Municipal nº. 13.094/2013. Impossibilidade. O momento para verificação do enquadramento da obrigação na categoria de pequeno valor é o da elaboração da conta de liquidação. Atualização dos valores corresponde simplesmente à recomposição do valor da moeda. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AI 2073655-68.2023.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - 12ª Câmara de Direito Público — j. 14/06/23).

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..